



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.07.07.01 – TP - ADM
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS – FEDERAL E ESTADUAL – E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO E DAS SECRETARIAS DE GESTÃO E CONTROLE, SAÚDE E EDUCAÇÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao edital interposta por RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Em apertada síntese, o impugnante desconsidera as especificidades próprias da Assessoria Jurídica de entes públicos e questiona a exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público.

Questiona ainda a necessidade de inscrição na OAB-CE sem levar em conta que o Município de Tejuçuoca localiza-se no Estado do Ceará e que advogados sem inscrição na OAB-CE não podem atuar de forma plena no âmbito do Poder Judiciário Alencarino.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

II – DO MÉRITO

A) DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

As atividades de Assessoria Jurídica possuem várias vertentes, cada qual com suas regras e peculiaridades.

Atuar junto aos entes de direito público, tal como é o Município de Tejuçuoca, exige expertise em direito público, uma vez que as regras de direito público são absolutamente distintas das normas de direito privado.

A comprovação solicitada no edital há de qualificar os licitantes de forma a proporcionar a melhor execução do objeto a ser contratado, mostrando-se despropositados os fundamentos apresentados pela impugnante.

O objeto a ser contrato demanda conhecimento especializado que pode ser facilmente comprovado mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por outros entes públicos.

B) DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA OAB-CE

Questiona ainda a necessidade de inscrição na OAB-CE sem levar em conta que o Município de Tejuçuoca localiza-se no Estado do Ceará e que advogados sem inscrição na OAB-CE não podem atuar de forma plena no âmbito do Poder Judiciário Alencarino.

Advogados sem inscrição na OAB-CE só podem atuar em até 5 (cinco) causas por ano no Poder Judiciário cearense, restrição esta incompatível com o objeto a ser executado.

Nesse sentido, vale trazer o artigo 10 da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB que dispõe sobre o tema, *in verbis*:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

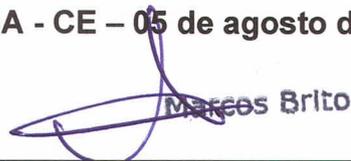
Desse modo, deve ser mantida a exigência de inscrição na OAB-CE, que pode inclusive ser feita por intermédio de inscrição suplementar, não prosperando os fundamentos espostos na impugnação em análise.

III – DA DECISÃO

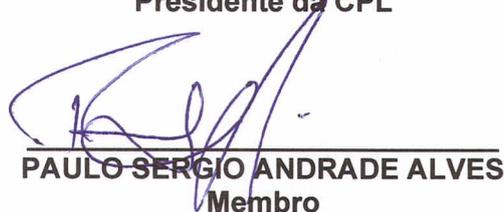
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mantendo-se incólume o edital ora atacado.

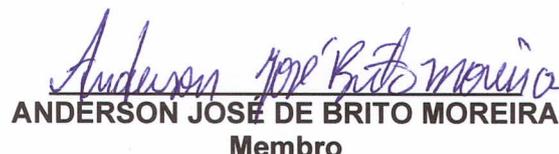
É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 05 de agosto de 2021.


Marcos Brito

JOSÉ MARCOS PINHO BRITO
Presidente da CPL


PAULO SÉRGIO ANDRADE ALVES
Membro


ANDERSON JOSÉ DE BRITO MOREIRA
Membro